



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA  
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA**

**Parecer n.º 84/2023  
Projeto de Lei n.º 2042/2023**

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar o devido *Parecer* acerca do **Projeto de Lei n.º 2042/2023** em epígrafe, nos termos do Regimento Interno com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

**I – DO PROJETO DE LEI**

Trata-se do **Projeto de Lei n.º 2042/2023** que dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar por anulações, no orçamento vigente no valor de R\$93.000,00 (Noventa e três mil reais), para atender a Secretaria de Educação de Nova Brasilândia D'Oeste.

**II – DO PARECER**

Sabe-se que a competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, isto é, o Prefeito Municipal, em concordância com o artigo 45, *caput*, IX, da Lei Orgânica do Município (em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

É sabido que o art. 41 da Lei n.º 4.320/64 prevê a questão dos créditos adicionais especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo. Sua abertura depende ainda da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificada (art. 43 da Lei n.º 4.320/64).

***Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.***

***Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.***

A abertura dos créditos suplementares e especiais dependem da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64). Nos termos da justificativa há necessidade de se reforçar a dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.

Os recursos para cobertura do crédito estão previstos no art. 2º do Projeto de Lei como os recursos provenientes do que trata o Artigo 43, parágrafo 1º, Inciso III da lei Federal Nº 4.320/64, por anulação de dotação no valor de R\$93.000,00 (noventa e três mil reais), para atender a Secretaria de Educação de Nova Brasilândia D'Oeste.

**Cumpre observar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução **ex officio** da lei. **Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie**





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Grifei.**

Cumpre observar que, os créditos adicionais têm a vigência restrita ao exercício financeiro em que foram abertos. Entretanto, os créditos especiais e extraordinários quando autorizados nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, incorporando-se ao orçamento do exercício financeiro subsequente (CF/88, art. 167, parágrafo 2º; e Lei Federal nº 4.320/64, art. 45)

Isto posto, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação do presente Projeto de Lei após as manifestações das comissões permanentes, principalmente a Comissão de Orçamento.

Este é o parecer.

Nova Brasilândia D'Oeste /RO, 26 de outubro de 2023.

***Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin***  
**Assessora Jurídica**  
**OAB/RO 784**

